

SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRECONIZA A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PAPEL DO POLICIAL MILITAR DE GOIÁS

BRAZILIAN CRIMINAL EXECUTION SYSTEM IN ACCORDANCE WITH WHAT IS REQUESTED BY THE LAW OF CRIMINAL EXECUTION AND THE ROLE OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS

SILVA, Ramires Kenedy da¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar se o Sistema de Execução Penal brasileiro está em consonância com o que preconiza a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, principalmente no que refere-se às diretrizes previstas na execução das penas privativas de liberdade e o papel do Policial Militar de Goiás (PMGO) no que diz respeito ao Sistema de Execução Penal do país. O artigo foi desenvolvido a partir de revisões bibliográficas, com fins descritivos e caráter qualitativo. Através desse trabalho, foi possível constatar que a população carcerária do Brasil é a terceira maior do mundo e que há várias denúncias relacionadas a essa temática, visto que, existe um desrespeito para com os presos, já que são obrigados a permanecerem em presídios superlotados. Sendo assim, pode resultar-se em um desvio de função do PMGO, dentre outros problemas que serão melhor explicitados no decorrer deste artigo. Portanto, compreende-se que o Sistema Penal no Brasil não tem conseguido garantir aos presos o cumprimento das sentenças em conformidade com o que preconiza a LEP. Os vários autores pesquisados esclareceram que não são raros os problemas nos presídios brasileiros, e que as funções do policial militar as vezes, em algumas unidades, estão sendo desviadas, pois para garantir a ordem e o bem estar do preso é necessário que se tenha uma contribuição e intermédio da PM com os Agentes penitenciários.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Garantias fundamentais. Desrespeito. Preso. Desvio de função do PM.

ABSTRACT

The purpose of this study is to verify if the Brazilian Criminal Execution System is in line with the provisions of the Criminal Enforcement Law, Law no. 7,210, especially regarding the guidelines established in the execution of custodial sentences and the role of the Military Police of Goiás (PMGO) with respect to the Criminal Execution System of the country. The article was developed from bibliographic reviews, with descriptive and qualitative purposes. Through this work, it was possible to verify that the prison population of Brazil is the third largest in the world and that there are several denunciations related to this subject, since, there is a disrespect for the prisoners, since they are forced to remain in overcrowded prisons. Thus, it may result in a deviation from the PMGO function, among other problems that will be better explained in the course of this article. Therefore, it is understood that the Penal System in Brazil has not been able to guarantee prisoners compliance with the sentences in accordance with what is recommended by LEP. The various authors surveyed clarified that problems in Brazilian

¹ Aluno do curso de formação de Praças, Turma A, Ceres Goiás. E-mail: ramireskennedy28@gmail.com .

² Docente do programa de pós-graduação da Polícia Militar do Estado de Goiás; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangélica. E-mail: direitoguilherme54@gmail.com .

prisons are not uncommon, and that the functions of the military police sometimes in some units are being diverted, because in order to guarantee the order and well-being of the prisoner it is necessary to have a contribution and intermediation of the PM with the penitentiary agents.

Keywords: Criminal Execution Law. Fundamental guarantees. Disrespect. Stuck. Deviation from the military police function.

1 INTRODUÇÃO

O tema “Sistema de Execução Penal” proposto para desenvolvimento deste artigo está inter-relacionado com a Lei de Execução Penal – LEP no que refere-se às diretrizes previstas na execução das penas privativas de liberdade. Os estudos sobre a execução penal devem levar em consideração que a pena é praticada como consequência da condenação do indivíduo em decorrência de um comportamento proibido pelo ordenamento jurídico (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO, 2016).

Além disso, o estudo do contexto histórico da execução penal mostra que inicialmente a pena se caracterizava como uma vingança penal ou divina e poderia ser privada ou pública. Segundo Pereira, Ferreira e Carvalho (2016) com o passar do tempo e o aumento das infrações, exigiu-se uma evolução social e jurídica em relação a execução da pena e o Estado assumiu o dever de preservar a segurança e a ordem pública, extinguindo a pena privada.

Com o passar dos anos, tanto o Estado quanto a Sociedade perceberam que as penas em que haviam uma frequência de sanções cruéis, como castigos físicos e torturas deveriam ser evitadas e a maior parte dos Sistemas de Execução Penal no mundo rechaça esse tipo de pena, com aplicação de um sistema mais racional de execução das penas privativas de liberdade (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO, 2016).

Entende-se por penas privativas de liberdade o que descreve o Código Penal, artigo 33, e que as classifica em: Reclusão, detenção para os crimes, multa e prisão simples para as contravenções penais (BRASIL, 1991).

Além disso, o artigo 33 preconiza que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma gradativa, conforme o mérito do condenado. É preciso entender que independentemente da forma de execução penal, esta deverá ser regida pelo respeito à dignidade humana, garantindo-se ao preso todas as condições necessárias para que possa ser reintegrado à sociedade (PEREIRA; FERREIRA; CARVALHO, 2016).

Em se tratando do Brasil, o artigo contemplou a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, aprovada em 1984 e que reconhece o preso como sujeito de direitos, conforme preceitua

o artigo 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. ” (BRASIL, 1984).

Para um melhor entendimento e delimitação do assunto, a seguinte problemática foi criada: O Sistema Penal Brasil tem garantido aos presos o cumprimento das sentenças em conformidade com o que preconiza a Lei de Execução Penal: Ademais, como o Policial Militar de Goiás (PM-GO) poderá contribuir com a LEP no cumprimento dos direitos dos presos? Para responder a questionamento foi realizada uma revisão bibliográfica, ou seja, coleta de dados em livros, revistas especializadas e *web sites*. Os dados coletados foram interpretados e analisados resultando no alcance dos objetivos propostos (BRASIL, 1994).

A pesquisa se justifica pelo fato de que, a população carcerária do Brasil está entre as 10 maiores do mundo, ocupando a 4ª posição no ranking, com um número muito além do que comporta o sistema prisional. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no Brasil existe uma população prisional aproximada 726.712 presos, para um número de vagas de 368.049, ou seja o dobro do que é oferecido pelo Sistema Penal Brasileiro.

Em relação aos aspectos metodológicos, este artigo foi desenvolvido a partir da revisão bibliográfica, com fins descritivos e caráter qualitativo. A coleta de dados foi realizada em livros, revistas especializadas e *web sites*. A revisão bibliográfica se configura, como esclareceu Severino (2015) pela interpretação e análise do conhecimento produzido em outras pesquisas, com destaque para conceitos, procedimentos, resultados, discussões e conclusões relevantes para a nova pesquisa que se pretende construir.

Além disso, os veículos de comunicação têm noticiado quase que diariamente o desrespeito para com o preso, que é obrigado a cumprir pena em prisões superlotadas, sem tratamento médico e odontológico, alimentação deficiente e obrigados a conviver em celas coletivas em que presos de alta periculosidade estão juntos com outros presos que apresentam menos perigo à sociedade (CRUZ, 2015).

Completa o rol de justificativa, o fato de que a Polícia Militar de Goiás (PM-GO) é constantemente chamada para auxiliar no policiamento interno dos presídios, o que implica em conhecimento tático e como o sistema penal brasileiro é organizado visando um trabalho colaborativo e eficaz com outros responsáveis pela segurança pública no país (CRUZ, 2015).

Ressaltando essa perspectiva citada a cima, a qual Cruz (2015) comenta que frequentemente a PM é solicitada, pode-se afirmar que essa função não cabe a PM, pois as atribuições da Polícia Militar estão previstas em diversas normas, em especial na CF de 1988, em seu artigo 144, § 5º, (BRASIL, 1988) a qual afirma que a PM deve cumprir sua função de policiamento ostensivos e de preservação da ordem pública. Sendo assim, o emprego de policiais militares na segurança interna e externa de presídios é desvio de função que fere o

princípio da legalidade da CF, bem como na Constituição Estadual, e ainda algumas leis infraconstitucionais. Cabe aos agentes penitenciários a cumprir essa função de Vigilância interna e externa, incluindo as muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais, ou seja, os agentes têm o papel de vigiar, zelar e proteger pela segurança, visando o bem estar e a ressocialização do preso. (SANTOS, 2017)

É de extrema importância que os policiais militares de Goiás que estão entrando na ativa conheçam a legislação, bem como as funções que poderão exercer, principalmente no que refere-se ao objeto de estudo desta pesquisa: o Sistema de Execução Penal brasileiro (CRUZ, 2015).

O estudo do tema é importante em face do Brasil possuir uma legislação referente aos direitos dos presos, principalmente no que se refere à ressocialização e que na prática, o sistema prisional, de maneira geral não consegue prepará-los para o reingresso de maneira digna à sociedade, daí a importância do policial militar de Goiás adquirir conhecimentos e conscientizar-se de seu papel no cumprimento da Lei de Execução Penal, caso eles sejam solicitados para auxiliarem no policiamento interno e/ou externo do sistema prisional, mesmo não sendo sua principal função.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Origem do Direito Penal

Com o avanço das relações sociais humanas o homem procurou o convívio social, ou seja, procurou interagir entre outros indivíduos. No entanto, no decorrer dessa convivência, surgiram os conflitos que abalaram o convívio em sociedade, exigindo a criação do direito penal, ou seja, o direito à punição. Para este autor, “desde o surgimento da humanidade houve o aparecimento e a evolução das ideias penais. Dessa forma, o direito penal sofreu transformações cada vez que a própria humanidade se modificava” (JOLO, 2014, p.1).

Assim pensado, entende-se que o direito à punição surgiu a partir das transformações sociais humanas e, conseqüentemente, a punição passou a ser regulada pelo grupo social em que o indivíduo pertencia (FADEL, 2012).

Inúmeras ocorrências não chegaram a ser reguladas, vale dizer, resolvidas pelas normas do ordenamento jurídico, pois muitas vezes o controle social é eficazmente realizado mediante a atuação de outros órgãos instituições, tais como a família, a escola, a igreja etc. Mas, quando o comportamento desviante ofende bens fundamentais ao ser humano e à sociedade, se faz necessária a interferência do Direito

com o fito de restabelecer, da melhor e mais eficaz maneira possível, a paz social. (FADEL, 2012 p.01).

Desta forma entende-se que a justiça em seus primórdios foi intensamente regulada pelos grupos aos quais o indivíduo estava inserido, como por exemplo, grupos familiares e sociais. Sendo assim, a intervenção do Estado em conflitos pessoais foi efetivada somente quando houve risco à paz social (CUNHA, 2017).

No entanto, nem sempre o estado se sensibilizou aos conflitos sociais, pois:

Embora o Direito Penal estivesse evidentemente ligado a evolução das organizações do homem em sociedade, não se pode ligar estreitamente os métodos de punição a justiça justa, mais sim a vingança penal que se dividia em três; vingança divina, vingança privada e vingança pública. (CUNHA, 2017, p.43).

É preciso, a partir desta citação, um esclarecimento sobre os tipos de vingança penal: vingança divina, privada e pública. A primeira era um reflexo do misticismo e estava extremamente ligado às teorias da origem humana. Esta “vingança estava relacionada as questões naturais da vida como a chuva e os raios etc. ou seja, para evitar desastres com a seca e enchentes, recorriam-se ao sacrifício humano para evitar retaliações divinas” (CUNHA, 2017, p.43).

No entanto, era aplicada a mesma vingança sobre aqueles que blasfemassem ou desonrassem determinada entidade. Sendo assim, era considerado justo pelo grupo social o sacrifício ou a pena de morte (CUNHA, 2017).

Já na segunda vingança, uma vez que, cometido o crime a reação geralmente partia da vítima ou de pessoas próximas a ela, sendo assim não mais ligada a divindade esclareceu que “as reações referentes aos crimes sofridos eram extremamente desproporcionais”, sendo que o atingido por tal reação não era apenas o acusado pelo crime, pois a reação se estendia a seus familiares e às pessoas que a ele estivesse ligado. “Quando o acusado fosse do mesmo grupo social, a reação poderia ser a mutilação de seu corpo ou sua expulsão do grupo, para que o mesmo morresse a mercê de outros grupos conflitantes”. (JOLO, 2014, p. 02).

Este tipo de conduta segundo Fadel (2012) era conhecido como Tabelaço, uma espécie de lei que regia a conduta moral e religiosa de determinados grupos. Por outro lado, estas punições poderiam fragilizar o grupo pertencente ao criminoso, pois com estas punições eles se privavam de um membro de sua guarnição, percebendo-se então, a necessidade de criação das penas alternativas aos castigos físicos. Segundo este autor, as penas alternativas:

Consistiam na possibilidade concedida ao ofensor de comprar o direito de revide do ofendido ou de sua família, mediante o pagamento em moeda, metais preciosos,

armas, gado, utensílios, roupas etc. Em síntese; a punição, que até então era estritamente corporal, passou a admitir a possibilidade de sua substituição por valores ou bens. Tem-se na composição, prevista no Direito civil, bem como, da pena de multa do direito penal. (FADEL, 2012, p.03)

Com o avanço nas organizações sociais e o fortalecimento do Estado, surgiu a vingança pública. A “vingança pública deixou de lado a religiosidade e a particularidade ao atribuir poderes ao Estado”, permitindo que o Estado gerenciasse os conflitos sociais com a aplicação da pena pública, mas que não significaram que as penas foram amenizadas ou os presos tivessem seus direitos respeitados (CUNHA, 2017).

O que se viu foram situações despóticas, pois o senhor reinante, que então concentrava poderes quase absolutos, podia considerar criminosas, caso fosse conveniente, as condutas que bem entendesse, deixando a população aterrorizada, pois que não tinha segurança pública. (FADEL, 2012, p.03)

Com isso compreendemos que a intervenção do Estado e o nascimento da justiça a partir destes atos nos remetem a uma origem de abusos e desproporcionalidade nas punições. Sendo assim, “por mais que o Estado exerça com rigor desmedido, representa um limite para a atuação individual”, como afirmado por Jolo (2014, p.4)

Vários povos demonstraram a preocupação com a execução penal, e de certa forma, contribuíram para o desenvolvimento da aplicação das penas nas características que se apresentam na atualidade. Os romanos desenvolveram a execução penal baseada na vingança, como afirmado por Cunha (2017, p.46): “Nos primórdios de Roma existiam uma forma particular de direito, onde o poder familiar dispunha de amplos poderes sobre seus familiares e escravos, aplicando as punições como lhes conviesse”, entretanto, com o desenvolvimento de uma mentalidade social que reforçava o direito dos cidadãos, os romanos passaram a substituir a vingança penal pela execução baseada nos direitos dos indivíduos, ainda que não alcançasse a todos, como por exemplo, os escravos (CUNHA, 2017).

Com esta mudança no comportamento humano em relação às punições, inicia-se um formato de execução penal gerida pelo Estado. Os acusados eram levados pelo povo até os magistrados para que estes apreciassem a acusação e indicasse a pena. No entanto, não foram somente os Romanos que desenvolveram formas peculiares de justiça, os germânicos também desenvolveram formas distintas de resolver os conflitos sociais. “Os germânicos classificavam os crimes ou delitos praticados por interesses privados, os quais uma vez praticados, implicavam na perda da paz” (FADEL, 2012, p.14).

Uma vez cometido o delito público, o criminoso perdia o direito à vida e qualquer pessoa da sociedade estava autorizada a eliminá-la. No que se refere ao delito privado competia à vítima ou seus familiares exercer o direito a vingança (FADEL, 2012).

Este tipo de conduta ligado ao período de vingança penal se findou a partir da implantação do sistema chamado Tabelião. Este sistema consistia em leis que tinham por finalidade gerir a moral e a conduta social da população. No entanto estas leis não eram exatamente proporcionais aos delitos cometidos e eram julgadas por uma espécie de juiz de ofício, que tinha como obrigação julgar e condenar os culpados pelos crimes cometidos (FADEL, 2012).

Para melhor compreendermos esta ação da justiça primitiva Fadel (2012) esclarece que:

A prova no processo penal era regida pelas Ordálias ou juízes de Deus, método cruel, que tinha por fundamento a crença que determinada divindade interviria no julgamento a crença que determinada divindade interviria no julgamento, demonstrando a verdade, e assim, a inocência do acusado. Referidas espécies de provas, em voga durante a Idade Média e originadas dos povos europeus, durante o domínio Germânico-Barbárico, consistiam em impingir ao acusado sofrimento físicos de toda sorte, tendo-se o por inocente se não sucumbisse. Assim eram a “prova pelo fogo”, pela qual se entendia que, não houvesse culpa, nada sofreria o acusado caso descalço caminhasse sobre uma chapa de ferro incandescente (FADEL, 2012, p.8).

Com estas informações compreende-se o quanto a influência da mitologia se estendia sobre o ordenamento jurídico germânico ao se permitir o sofrimento antecipado do acusado sendo isso usado como prova de sua inocência ou culpa (FADEL, 2012).

Este tipo de conduta era considerado comum e aceita pela sociedade vigente, por outro lado, os germânicos desenvolveram uma técnica de sanar os conflitos sociais de uma forma alternativa à violência física, através da “composição judicial”, sendo que esta composição era dividida em três espécies:

- Wergeld: Composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária;
- Friedgeld ou Fredus: Pagamento ao chefe tribal ao tribunal, ao seu soberano ou ao Estado, como preço da paz.
- A ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato (PRADO, 2011, p.82).

Desta forma compreende-se que a evolução do Direito Penal se completa por meio do aperfeiçoamento das relações sociais fortalecendo assim as prerrogativas de poder do Estado, de forma a garantir a soberania dos governantes a partir da punição (PRADO, 2011).

É importante lembrar que, tanto para os romanos quanto para os germânicos, as relações divinas controlavam as prerrogativas de punir e que foi somente com a evolução das relações sociais que estes povos passaram a adotar penas alternativas ao sufrágio prevalecendo assim, a figura do Estado, como responsável para gerir tanto as questões sociais quanto o sistema de execução penal (PRADO, 2011).

2.1.1 Lei de Execução Penal

O entendimento sobre a importância da LEP, remete para a evolução histórica da execução penal no Brasil. Foi considerada a primeira lei de execução penal criada no Império, em 1830, denominada de Código Criminal do Império. Este Código prevê a privação de liberdade como pena, caracterizada pelas seguintes penas: prisão com trabalho, banimento, pena de morte, prisão simples, multa, suspensão e perda de emprego e açoites, mas não previa qualquer tipo de sistema penitenciário (ALMEIDA, 2014).

O Código Criminal de 1830, não regulamentou nenhum outro aspecto da execução das penas, cabia a leis esparsas a regulamentação de alguns poucos institutos como o cumprimento das penas de galés, que era obrigatória, juntamente, com a pena de trabalhos forçados para os escravos, e facultativa para o condenado não escravo (neste caso aplicada de forma temporária e onde não houvesse penitenciária, como na ilha de Fernando de Noronha) (ALMEIDA, 2014, p.5).

A primeira penitenciária no Brasil visando o cumprimento de pena privativa de liberdade foi criada em 1850, sob a denominação de Casa de Correção da Corte. Após a proclamação da República em 1889, sentiu-se a necessidade de reformar o Código Criminal do Império, quando foi abolida a pena de galés e em 1890 foi editado um novo Código Penal (ALMEIDA, 2014).

O CP da República foi o primeiro a adotar a pena de privação de liberdade, como artifício de execução penal, mas ainda descrevia os seguintes tipos de penas: prisão celular (pena principal); banimento; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; prisão disciplinar; interdição, multa e suspensão da perda de emprego público (ALMEIDA, 2014).

Outra mudança importante percebida no CP da República é que a pena de prisão perpétua foi abolida e limitou a privação de liberdade em 30 anos, adotando também o sistema progressivo de cumprimento da pena. Após discussões e dentro de um contexto histórico que durou muitos anos, em 1984 foi criada a Lei de Execução Penal – LEP, Lei 7210/1984 (PRATES, 2014).

A LEP se configura como importante instrumento de garantia de proteção dos

direitos dos presos no Brasil, no entanto, só a existência da LEP por si só não garante que os presos terão seus direitos respeitados. É preciso o entendimento de que a LEP se constitui de um conjunto de normas destinados a regulamentar a execução da pena, que no seu primeiro artigo estabelece como objetivo da execução penal “Efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Na Lei de Execução Penal (LEP), o regramento dos direitos dos presos é pormenorizado, fiel à tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Não se trata, como adverte a Exposição de Motivos, de regras meramente programáticas, mas de direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções, indicados com clareza e precisão, a fim de se evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissões e, ainda, caracterizando-se como direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais, por isso, podem ser invocados diretamente, de modo que a infringência implica excesso ou desvio reparável por intermédio de procedimento judicial (ALMEIDA, 2014, p.22).

A Constituição de 1988 impôs um rol de direitos importantes na execução da pena, como por exemplo, a proibição de penas desumanas e cruéis (art. 5º XLVII); a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e sexo do condenado (art. 5º, XLVIII); a garantia de integridade física e moral dos presos (art. 5º, LIV); a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI); a comunicação da prisão (art. 5º, LXII); os direitos do preso de permanecer calado e receber assistência jurídica e familiar (art. 5º, LIII) (BRASIL, 1988).

Todavia, mesmo com o avanço da Lei de Execução Penal (LEP) e as garantias fundamentais de todo indivíduo sendo assegurados pela Constituição de Federal de 1988, constata-se uma arbitrariedade no que diz respeito aos presos no Brasil, uma vez que o Estado não proporciona condições para a LEP seja efetivada no que diz respeito à integridade moral e física do preso, principalmente em relação às penitenciárias superlotadas, maus tratos dentre outros imperativos que não asseguram a dignidade humana devida também aos apenas, como preceitua a Constituição de 1988 (PRATES, 2014).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da revisão de literatura realizada neste artigo, foi possível fazer mais algumas considerações em relação ao desenvolvimento histórico do judiciário no Brasil. Esta compreensão é de extrema importância para o alcance dos objetivos propostos no artigo no que

tange à verificação se o Sistema de Execução Penal brasileiro está em consonância com o que preconiza a Lei de Execução Penal. Vale ressaltar que a LEP por si só não garante o cumprimento dos direitos relativos aos presos e que o conhecimento histórico do judiciário ajuda no entendimento do assunto.

A origem do judiciário no Brasil remonta à colonização portuguesa, sendo que o “primeiro estabelecimento de leis com atribuições de tribunal, foi criado na Bahia em 1587 e recebeu a denominação de Tribunal das Relações da Bahia” (OLIVEIRA, 2007, p.6). Este Tribunal tinha como função julgar todas as causas de segunda instância da Colônia. Em 1751 foi criado o Tribunal das Relações do Rio de Janeiro, responsável pelo atendimento de toda a região sul do Brasil. Com a criação destes dois Tribunais a monarquia portuguesa garantiu os interesses sobre a Colônia, destacando o desenvolvimento e estruturação das formas de punição e ordenamento jurídico do país.

A coroa portuguesa sempre teve interesse em modificar o sistema jurídico vigente. Mister ressaltar que mesmo sofrendo forte contraposição de opiniões, desde as que acham um erro imperdoável via distância e pobreza da colônia, desde as que opinavam que por aqui perda de tempo ante a falta de grandiosidade destas terras do além-mar, a coroa o fez. A América sulista brasileira começa a se mover, mesmo que lentamente; a seu tempo estruturado por uma imposição de lá para cá. (OLIVEIRA, 2007, p.06).

Por esta afirmação, constata-se que embora não fosse bem aceita as ideias de estruturação política, social e jurídica na Colônia a monarquia portuguesa o fez celebrando um lento processo de organização jurídica marcado por injustiças e lentidão.

No entanto, mesmo havendo os Tribunais de Relações fixados na Colônia, a última instância de recurso permanecia em Portugal, sendo denominada a Casa das Suplicações que atuava como Tribunal de última instância, sendo que este exercia seu julgamento por todo o Império português. A Casa das Suplicações como detentora de última instância no julgamento atendia apenas as grandes ações, ou seja, questões que envolvessem grandes quantias em dinheiro, descartando assim toda e qualquer possibilidade de recurso por parte da pobreza.

Desta forma, percebeu-se que a justiça colonial brasileira se limitava a garantir a prosperidade da Monarquia em terras além mar. Para fortalecer ainda mais estas relações e devido às solicitações por parte dos governos provinciais, com relação a melhoria da justiça na Colônia o “Príncipe com Guarda D. Fernando José de Portugal cria a Casa das Suplicações do Brasil como Tribunal de última instância” (OLIVEIRA, 2007, p.7), passando a julgar todo e qualquer processo que houvesse caráter recursal.

Ainda se tratando sobre o Direito Penal no Brasil, temos como exemplo histórico a condenação do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), sendo condenado por Dona

Maria Leopoldina. Destarte, percebe-se o quanto as punições eram carregadas de rancor e exageros monárquicos, no que se refere ao controle das punições. Da mesma forma é importante destacar que as leis que aqui vigoravam possuíam extrema ligação com a visão de justiça europeia.

Mais tarde, por vontade da coroa portuguesa no Brasil, com a intenção de distanciar a execução penal praticada no país em relação ao modelo português foram elaborados o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de Primeira Instância em 1832. Estes dois Códigos foram considerados os primeiros documentos elaborados pelo legislativo brasileiro para a orientação da execução penal (NASCIMENTO, 1997).

A Proclamação da República deu autonomia para que cada estado brasileiro legislasse sobre o direito penal e organizar suas justiças, sendo que as funções judiciais deveriam ser exercidas por um Superior Tribunal, cujo sede seria na capital do Estado, por juízes de comarca, pelo júri e por juízes distritais.

Um revés ocorreu na justiça brasileira com o governo ditatorial de Getúlio Vargas, que em 1930 com a instituição do Governo Provisório dissolveu todos os órgãos legislativos no Brasil. No entanto, “O Poder Judiciário Federal e dos Estados continuou a ser exercido de conformidade com as leis em vigor, ressalvadas algumas restrições, dentre elas a da exclusão da apreciação pelo Judiciário dos decretos e atos do Governo Provisório e dos interventores federais” (TRIBUNAL JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2010, p.4).

Com a queda de Getúlio Vargas em 1945, instaura-se a democracia no país, mas encerra-se em 1964 com o início da Ditadura Militar.

O Golpe Militar de 1964 e a ditadura que se segue aprofundam as restrições às liberdades públicas, à organização de partidos políticos e à atividade do Congresso. Sucessivos Atos Institucionais (AI) interferem na estrutura judicial, ampliando número de ministros do Supremo Tribunal Federal, aposentando compulsoriamente membros e cassando direitos políticos. Em 1965, pelo AI-2 é recriada, depois de 30 anos, a Justiça Federal de primeira instância, compreendida a segunda instância pelo Tribunal Federal de Recursos (GUEDES, 2012, p.50).

A redemocratização do país ocorreu em 1985 e seguiu-se nova estruturação da justiça no Brasil. O aumento das demandas individuais exigiu a criação de mecanismos de processo coletivo e de simplificação do processo. Neste contexto foi criada a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (1984); Lei da Ação Civil Pública (1985) e várias outras reformas foram implementadas, como por exemplo, o Código Penal (2006); o Código Civil (2002) e Lei de Execução Penal (GUEDES, 2012, p.51), com vistas a melhoria dos serviços judiciais prestados à população.

Esta discussão também considerou que a LEP foi criada em 1984, mas foi com a Constituição de 1988, o rol dos direitos elencados pela LEP em relação aos presos se confirmaram como uma forma de garantir-lhes a dignidade enquanto cidadãos. A Constituição em seu artigo 5º consagra a garantia fundamental da proibição de aplicação de penas humilhantes, como a tortura, penas consideradas cruéis ou desumanas, assegurando aos presos a integridade física e moral.

Com efeito, o tratamento destinado à população penitenciária contraria o texto constitucional, diante de penitenciárias superlotadas, presos em celas despreparadas, sujas e sem o mínimo necessário para um tratamento humano, mantido de forma degradante, sem respeito à integridade física e moral, sendo os presos deixados de lado, à mercê da própria sorte, sem acesso ao exercício de sua cidadania (FERREIRA; PEREIRA; CARVALHO, 2016).

Os estudos realizados por estes autores mostraram que há falhas no sistema de execução penal brasileiro em vários aspectos, pois não são raros os casos de superlotação nos presídios brasileiros, contrariando a LEP que define que o preso seja submetido a isolamento noturno em cela individual que contenha 6m² e condições de salubridade.

Para Sobrinho (2015) o Sistema de Execução Penal brasileiro é assunto constante dos órgãos internacionais de direitos humanos, pois a falta de respeito aos direitos dos presos no período de cumprimento da pena, configura-se como uma afronta aos princípios que regem o direito brasileiro e internacional.

É preciso destacar ainda que a pena é a forma de sanção penal que impõe a prisão por tempo determinado. O fundamento jurídico das penas privativas de liberdade encontra-se na própria Constituição de 1988 e no Código Penal. As condições recomendadas para a execução penal encontram-se na Lei de Execução Penal.

O indivíduo que se encontra condenado, tem os direitos assegurados pela LEP, como por exemplo, direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas (artigo 13); assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, através de atendimento médico, farmacêutico e odontológico, além de assistência jurídica, educacional e religiosa.

Em síntese, a assistência que o Estado deve fornecer ao preso visa que este, mesmo privado de sua liberdade, não perca o básico para a sua dignidade e que tenha os direitos mínimos inerentes a todos os seres humanos respeitados. É responsabilidade do Estado a assistência ao egresso que consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade (FERREIRA; PEREIRA; CARVALHO, 2016, p.159).

Constata-se então, que há muitas falhas no Sistema de Execução Penal e que os tratamentos destinados aos presos no Brasil não estão em consonância com o que determina a

LEP e outras leis e tratados internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos que preconiza um tratamento digno para todas os indivíduos.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é a falta de agentes que policiam os ambientes internos e externo, como na entrada e saída de visitas e alimentações por exemplo. É de suma importância que haja mais contratação por parte do governo de agentes penitenciários, para que não tenha a necessidade de solicitar frequentemente a ajuda da Polícia Militar de Goiás, pois como já foi mencionado, cabe a PM-GO o policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, ou seja, não é a função principal dela cuidar ou comandar o sistema prisional, mas auxiliar na preservação da ordem pública, resultando a uma contribuição amparativa, a qual cabe a PM-GO patrulhar e policiar as ruas, assistencializando a população que necessitar de seus serviços (BRASIL, 1988).

Os policiais militares têm o dever e um papel de relevante significado na sociedade, destacando-se também, como força pública estadual, primando pela honestidade e zelo com o objetivo de proteger e assegurar os cidadãos e os bens públicos e privados, combatendo os ilícitos penais e as infrações administrativas, colaborando com todos os segmentos da comunidade, diminuindo crimes, gerando segurança que a comunidade precisa. Sendo assim, é importante que sejam contratados um número maior de agentes penitenciário para o sistema prisional, visando o bem estar e a segurança do próprio preso, visto que, há um desrespeito, a qual o apenado que apresenta menor riscos à sociedade é obrigado a cumprir pena em prisões superlotadas, sendo submetidos a conviver com presos de alta periculosidade, podendo gerar conflitos internos, dificultando a ressocialização do indivíduo (CRUZ, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se discute o Sistema de Execução Penal é preciso reconhecer que não se trata de uma instituição que sozinha será capaz de aplicar todos os direitos inerentes ao preso. Por isso foi importante neste artigo, o estudo sobre o direito penal e a Lei de Execução Penal – LEP. Em relação ao direito penal o seu desenvolvimento ocorreu com a sociedade que tem evoluído deixando de considerar a pena apenas como uma punição e reconhecimento sua função socializadora.

Não há dúvidas de que a punição só se legitima quando associada à busca pela recuperação e reinserção social do sentenciado, como preconiza a Lei de Execução Penal. Ainda no seu artigo 1º a LEP estabelece como um dos seus objetivos as condições para que o preso possa cumprir a pena de forma que seus direitos sejam resguardados.

É preciso destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º descreve um rol de garantias fundamentais do indivíduo que também são estendidas aos presos. Além das garantias constitucionais, a LEP é uma lei federal que dispõe de modo minucioso sobre como deve se desenvolver a execução das penas privativas de liberdade no Brasil.

Alguns problemas são verificados no cotidiano dos presos que apontam para o fato de que o Sistema de Execução Penal não corresponde ao que exige a Lei de Execução Penal brasileira sobre as penas privativas de liberdade. A partir das obras utilizadas na revisão de literatura ficou constatado que a evolução do direito penal não foi suficiente para que as prerrogativas constitucionais garantidas aos presos fossem obedecidas.

Portanto, chega-se à conclusão de que o Sistema Penal no Brasil não tem conseguido garantir aos presos o cumprimento das sentenças em conformidade com o que preconiza a Lei de Execução Penal. Os vários autores pesquisados esclareceram que não são raros os problemas nos presídios brasileiros, como por exemplo, superlotação, alimentação inadequada, a falta de agentes penitenciários nos presídios, para garantir a segurança do preso, uma vez que, sendo assim é necessário que se tenha um desvio de função do policial militar para contribuir na segurança (SANTOS, 2017), a falta de assistência jurídica, educacional e projetos que contemplem os presos com trabalho e qualificação visando recuperá-los e promover sua ressocialização.

Com todos estes problemas não é de se espantar o número alarmante de rebeliões que ocorrem nos presídios brasileiros, fuga de presos, assassinatos, líderes de facções que dominam as prisões e controlam o tráfico de drogas dentro e fora da prisão.

Espera-se que este artigo contribua para que novos estudos possam ser realizados e sirva de instrumento para conscientizar todos aqueles que tiverem acesso a essa pesquisa sobre a necessidade de mudanças no Sistema de Execução Penal brasileiro, garantindo aos presos, mais dignidade e possibilidade de ressocialização e reintegração à comunidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. L. **Reflexões acerca do direito de execução penal**. Revista Liberdades, São Paulo, nº 17, set./dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei 7.210.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1984. (Série Legislação).

FADEL, F. U. C. **Breve história do direito penal e da evolução penal.** 2012. Disponível em:<www.egov.ufsc.br/portal/sites/default>. Acesso em: 23 jan. 2018, às 6h35min.

SANTOS, G. J. M. **Desvio de função de policial militar.** 2017. Disponível em:<<https://gilvanmaiazn.jusbrasil.com.br/artigos/450054791/desvio-de-funcao-de-policial-militar/>>. Acesso em: 04 mai. 2018, as 10h30min.

GUEDES, J. C. **Brevíssimas notas sobre a história do direito e da justiça no Brasil.** Revista Confluências, Niterói, v.13, nº2, nov./2012.

JOLO, A. F. **Evolução Histórica do Direito Penal.** 2014. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049>>. Acesso em: 23 jan. 2018, às 6h15min.

NASCIMENTO, W. M. **Para Onde Pende a Balança: Aplicação da Justiça.** 12.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

OLIVEIRA, F. A. **Os modelos penitenciários no século XIX.** 2007. Disponível em:<http://www.ufjf.br/virtual/artigo_6_a_1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018, às 18h35min.

PEREIRA, S. F.; FERREIRA, I. N.; CARVALHO, N. C. **A execução penal no Brasil e a falência do sistema penitenciário.** Revista FAfibe, Bebedouro, v.1, nº 9, 2016.

PRADO, L. R. **Curso de Direito penal brasileiro.** 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

PRATES, C. S. **Do sistema progressivo.** 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>>. Acesso em: 23 jan. 2018, às 15h31min.

SEVERINO, A. J. **Pesquisa científica.** 12.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SOBRINHO, R. V. **Novos rumos da execução penal.** Revista Jurídica, São Paulo, v.1, nº 12, jan. /jun. 2015.